



Bruxelas, 5 de junho de 2018
(OR. en)

9717/18

ENFOPOL 299
FREMP 92

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	4 de junho de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8972/18 + COR 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a melhoria da cooperação policial no combate à violência doméstica, incluindo a violência contra as mulheres – Conclusões do Conselho (4 de junho de 2018)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a melhoria da cooperação policial no combate à violência doméstica, incluindo a violência contra as mulheres, adotadas pelo Conselho na sua 3622.^a reunião, realizada em 4 de junho de 2018.

Conclusões do Conselho**sobre a melhoria da cooperação policial no combate à violência doméstica,
incluindo a violência contra as mulheres****TENDO EM CONTA O SEGUINTE:**

1. O artigo 2.º do Tratado da União Europeia estabelece que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da igualdade e do respeito pelos direitos humanos, e que estes valores são valores comuns aos membros de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.
2. O artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sublinha que, na realização de todas as suas ações, a União envidará esforços para eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, e a Declaração 19 *ad* artigo 8.º prevê que, no âmbito dos esforços globais para eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, a União procurará, nas suas diversas políticas, lutar contra todas as formas de violência doméstica, e os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para prevenir e punir tais atos criminosos, bem como para apoiar e proteger as vítimas.
3. Estão já em vigor diversos instrumentos legislativos da UE que contribuem para a eliminação da violência baseada no género e asseguram que as vítimas de violência doméstica recebam proteção e apoio, entre os quais se destacam principalmente a Diretiva Direitos das Vítimas¹ e os instrumentos de reconhecimento mútuo das decisões de proteção².

¹ Diretiva 2012/29/UE

² Diretiva 2011/99/UE e Regulamento 606/2013/UE

4. Em 11 de maio de 2017, o Conselho adotou duas decisões relativas à assinatura da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), que já foi assinada por todos os Estados-Membros.
5. Em 2012, o Conselho adotou conclusões intituladas "Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica"³ e, em 2014, as conclusões intituladas "Prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo a mutilação genital feminina"⁴.
6. A violência contra as mulheres constitui uma violação do acesso das mulheres aos direitos humanos e às liberdades. Trata-se de um exemplo de discriminação contra as mulheres (ou é um resultado da discriminação) que abrange todos os atos de violência baseada no género que causem ou possam causar às mulheres danos ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou económico, incluindo as ameaças de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer ocorram na vida pública, quer na vida privada⁵.
7. Tal como referido nas Conclusões de 2012 intituladas "Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica", o combate a todas as formas de violência contra as mulheres e os seus filhos que dela são testemunhas, e a eliminação dessa violência, exige uma coordenação das políticas, incluindo a cooperação policial e uma abordagem global. Estas políticas devem também conter medidas destinadas a encorajar as vítimas a apresentarem queixa à polícia, tendo em conta que, atualmente, apenas uma em cada sete mulheres denuncia os mais graves incidentes de violência⁶.

³ 16382/12

⁴ 9543/14

⁵ Artigo 1.º da Declaração 48/104 da ONU

⁶ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), 2014. Violence against women: an EU-wide survey. Main results (Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da UE. Principais resultados), Luxemburgo, Serviço das Publicações.
<http://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report>; página 67, quadro 3.10.

8. Uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a violência doméstica, que inclui todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o autor do ato coabite ou não, ou tenha ou não coabitado com a vítima. A recolha de dados comparáveis sobre a violência doméstica é dificultada pelas diferenças entre os Estados-Membros no que toca à terminologia e às definições.
9. Nos casos de violência doméstica, a proteção eficaz das vítimas contra a vitimização repetida pressupõe que as autoridades competentes estejam investidas, em conformidade com o artigo 52.º da Convenção de Istambul, de poderes para ordenar que o autor de violência doméstica saia do domicílio da vítima e proibir que aí regresse ou se aproxime ou de outra forma entre em contacto com a vítima, com base numa medida de proteção nacional ou dando execução a uma medida de proteção de outro Estado-Membro⁷, aplicada de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro de execução. O objetivo desta intervenção é travar aquilo que é frequentemente referido como o ciclo de violência e permitir à vítima viver sem medo. Com a sua intervenção, as autoridades competentes têm de demonstrar que a violência doméstica é uma questão pública – e não apenas um assunto privado – e que é o autor, e não a vítima, da violência doméstica quem tem de responder pelos seus atos e mudar de comportamento. Transmitir estas mensagens também ajuda a libertar as vítimas de sentimentos de culpa ou vergonha.
10. Se é certo que a intervenção policial se destina a proteger as vítimas de uma violação dos seus direitos, as competências policiais dependem muitas vezes da criminalização de tais violações. Logo, é da maior importância que a polícia possa invocar definições do direito penal que abranjam todos os aspetos da violência doméstica. Este tipo de violência abrange formas de violência psicológica, como incutir na vítima – muitas vezes durante um longo período de tempo – sentimentos de medo, impotência ou inferioridade. E abrange também as formas sexualizadas de violência, que são muitas vezes vividas pelas vítimas como particularmente humilhantes e traumáticas.

⁷ Em conformidade com o Regulamento 606/2013 ou a Diretiva 2011/99/UE, respetivamente.

11. Não obstante os progressos alcançados até à data, existem diferenças significativas a nível dos serviços de apoio às vítimas dentro dos Estados-Membros da UE e entre Estados-Membros, em termos de capacidade, qualidade e distribuição geográfica. Considerando os desafios ainda não resolvidos, serão necessários novos esforços para assegurar uma coordenação eficaz dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, centrando os programas de prevenção e a formação sistemática dos agentes de polícia que lidam com as vítimas e os autores de violência doméstica e violência contra as mulheres nos direitos e necessidades das vítimas.
12. Os dados administrativos (incluindo os dados policiais) não revelam com precisão a dimensão (prevalência) da violência doméstica e da violência contra as mulheres, uma vez que a maioria das vítimas não apresenta queixa à polícia. A recolha de dados administrativos é importante como forma de registar informações sobre as respostas que o Estado dá a este tipo de violência – em particular, para a avaliação das políticas destinadas a combatê-la. A exigência da compilação de dados administrativos de alta qualidade é também consentânea com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros para combater a violência contra as mulheres, tal como definidos na Diretiva 2012/29/UE relativa aos direitos das vítimas e na Convenção de Istambul. As bases de dados nacionais são mantidas pelas autoridades competentes, incluindo as autoridades policiais em 22 Estados-Membros⁸.
13. A ciberviolência contra as mulheres e as raparigas é uma forma de violência em rápido crescimento, que tem consequências económicas e sociais potencialmente significativas. Este fenómeno é ainda menos denunciado, menos tratado e menos conhecido do que a violência na vida real – mas merece especial atenção, nomeadamente no contexto do cibercrime, como uma das prioridades do novo ciclo político para 2018-2021.
14. A maioria dos Estados-Membros criou unidades especializadas ou designou magistrados do Ministério Público para combater a violência doméstica no âmbito das suas estruturas, o que tem certas vantagens, como uma organização mais eficaz da prevenção, deteção e investigação de atos violentos.
15. Importa recordar que nenhuma forma de violência doméstica e de violência contra as mulheres pode ser justificada, nem os autores desses atos podem escapar à ação judicial, sob o pretexto de diferentes costumes, tradições, culturas ou religiões.

⁸ Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha e Reino Unido

16. As mulheres migrantes, refugiadas e requerentes de asilo e os seus filhos correm um risco ainda maior de se tornarem vítimas de violência, devido ao seu estatuto incerto e ao facto de viverem, muitas vezes, em situações difíceis. Neste contexto, os Estados-Membros proporcionam, em geral, o mesmo nível de proteção a estes grupos vulneráveis, procurando ao mesmo tempo ter em conta que, por razões religiosas, tradicionais ou linguísticas, o seu acesso a esses serviços é frequentemente dificultado.
17. A Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) já dá formação em matéria de prevenção e proteção das mulheres contra a violência doméstica, mas a situação atual requer uma análise das possibilidades de alargar a formação aos domínios da ciberviolência contra as mulheres e as raparigas e das mulheres migrantes, refugiadas e requerentes de asilo e dos seus filhos.
18. Muitos Estados-Membros criaram mecanismos de interação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e outras instituições estatais e organizações não governamentais, bem como procedimentos de avaliação dos riscos ou ferramentas para avaliar o risco de vida e os riscos para a saúde das vítimas de violência doméstica.
19. Embora esteja bem estabelecida em toda a União a obrigação geral dos agentes policiais de primeira linha de fornecer as informações necessárias e prestar assistência às vítimas de violência doméstica, alguns Estados-Membros introduziram formas estruturadas e proativas de prestar essas informações, como folhetos (por vezes multilingues) sobre os serviços de apoio e as medidas de proteção disponíveis, bem como sobre os direitos das vítimas e as competências policiais relevantes.
20. Parece haver dentro da União diferenças significativas no seguimento dado pelas autoridades públicas às medidas de proteção existentes. Enquanto muitos Estados-Membros confiam esta tarefa às autoridades judiciais, alguns preveem contactos frequentes entre as vítimas de violência atual ou passada e os agentes da polícia local, o que pode ser benéfico tanto em termos de capacidade de reação rápida a potenciais infrações como de reforço da confiança entre as vítimas e as autoridades públicas. Por sua vez, isto poderá conduzir a um aumento das denúncias de casos de violência doméstica.

21. A criação de pontos de contacto nacionais (PCN) para questões relacionadas com a luta contra a violência doméstica poderá contribuir para um combate mais eficaz a este fenómeno. Sempre que adequado, deverá ser designada como PCN uma autoridade competente relevante, de acordo com as estruturas e legislação nacionais dos Estados-Membros. Estes PCN poderão fornecer informações sobre todas as formas de violência doméstica e violência contra as mulheres que sejam relevantes para a proteção eficaz das vítimas no território de outros Estados-Membros. O PCN poderá ser contactado nos casos em que uma vítima de violência doméstica e de violência contra as mulheres de um Estado-Membro se desloca a outro Estado-Membro, existindo um risco ou ameaça de que venha a ser cometido um novo ato violento no território do segundo Estado-Membro, ou caso essa violência já tenha ocorrido. Esse intercâmbio de informações entre os PCN deverá permitir uma reação imediata por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei do segundo Estado-Membro e uma avaliação eficaz dos riscos inerentes à situação de violência.
22. Num espaço de livre circulação de pessoas, a cooperação policial transfronteiras é extremamente útil nos casos em que as decisões de restrição e as medidas de proteção devam ser aplicadas no estrangeiro, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de execução.

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

EXORTAM a Comissão Europeia a:

1. Apoiar as ações dos Estados-Membros, tais como a formação de agentes policiais para ajudarem mulheres que sejam vítimas de violência, e a promover a igualdade de género, através de financiamento disponível ao abrigo dos programas relevantes.
2. Tomar medidas, se necessário, em sintonia com a medida E do anexo da Resolução do Conselho, de 10 de junho de 2011, sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal, a fim de reforçar, em conformidade com a Declaração n.º 19 *ad* artigo 8.º do TFUE, o direitos da mulheres enquanto vítimas de violência doméstica à proteção contra a vitimização repetida.

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

EXORTAM os Estados-Membros, de acordo com as respetivas competências, a:

1. Continuarem a desenvolver, implementar e melhorar os atuais mecanismos multidisciplinares coordenados que visam combater a violência doméstica e a violência contra as mulheres através de ações de prevenção, deteção, investigação e proteção levadas a cabo pelas autoridades policiais.
2. Melhorarem a identificação de casos relacionados com qualquer forma de violência doméstica, bem como a recolha e a divulgação, pelas autoridades policiais, tanto a nível nacional como a nível da UE, de dados estatísticos comparáveis, fiáveis e regularmente atualizados sobre as vítimas e os autores de todas as formas de violência doméstica e violência contra as mulheres, desagregados por sexo, idade e relação vítima-agressor, em cooperação com os institutos de estatística nacionais e europeus, e ainda a apoiarem a investigação e o intercâmbio de boas práticas neste domínio.
3. Assegurarem a aplicação correta e coerente da legislação da UE em vigor em matéria de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, nomeadamente a Diretiva 2012/29/UE e as regras da UE sobre o reconhecimento das decisões de proteção, previstas no Regulamento (CE) n.º 606/2013 e na Diretiva 2011/99/UE.
4. Tirarem partido da experiência das forças policiais de alguns Estados-Membros no domínio das informações estruturadas sobre os serviços de apoio e as medidas de proteção ao dispor das vítimas de violência doméstica (incluindo a prevenção da revitimização e do ciclo de violência).
5. Reforçarem a formação adequada dos profissionais das autoridades policiais que lidam com as vítimas e os autores de qualquer ato de violência doméstica e violência contra as mulheres e, se relevante e em conformidade com a legislação e práticas nacionais, a reforçarem as unidades ou programas policiais e as equipas de intervenção que lidam com as vítimas de todos esses atos de violência.
6. Reforçarem os conhecimentos e a implementarem no âmbito das estruturas policiais medidas para combater a ciberviolência contra as mulheres e as raparigas e a ameaça emergente que esta representa. Adotarem medidas de prevenção e sensibilização mediante ações de formação sensíveis às questões de género sobre a ciberviolência, destinadas às autoridades policiais.

7. Melhorarem a cooperação policial transfronteiras, designando, se for caso disso, uma autoridade competente como ponto de contacto nacional (PCN), em conformidade com as estruturas e a legislação nacionais dos Estados-Membros. Os PCN poderão proceder a uma troca de informações atempada sobre todos os tipos de violência doméstica e de violência contra as mulheres e os seus filhos, de forma a criar um mecanismo eficaz de troca de informações relevantes para a proteção eficaz das vítimas no território de outros Estados-Membros. Tal abrange também os casos em que uma vítima de violência doméstica e violência contra as mulheres de um Estado-Membro se desloca a outro Estado-Membro, existindo um risco ou ameaça de que venha a ser cometido um novo ato violento no território do segundo Estado-Membro, ou caso essa violência já tenha ocorrido.

O CONSELHO E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

EXORTAM a CEPOL, de acordo com as suas competências, a:

1. Continuar a desenvolver, no contexto da atual situação migratória, os módulos de formação (por exemplo, o atual módulo de formação em linha intitulado "violência baseada no género") sobre a luta contra a violência doméstica, abordando outros aspetos como a ciberviolência contra as mulheres e as raparigas e a violência contra as mulheres em centros de acolhimento de migrantes, as refugiadas e as requerentes de asilo, bem como os seus filhos, incluindo o intercâmbio de boas práticas policiais no tratamento destes casos.
2. Analisar a possibilidade de organizar um ateliê específico ou um seminário em linha *ad hoc* sobre a questão da violência doméstica e da violência contra as mulheres para os profissionais que lidam com migrantes, refugiados e requerentes de asilo e seus filhos.
3. Ter em conta, no desenvolvimento da formação, os elementos recolhidos pela FRA e pelo EIGE nos seus relatórios periódicos, nomeadamente os dados sobre a violência doméstica e a violência contra as mulheres e os seus filhos em centros de acolhimento de migrantes e entre os refugiados e requerentes de asilo.